

I - Consideram-se colaboradoras do EMASI, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o EMASI em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do EMASI e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do EMASI serão abertas ao público e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10º - O EMASAC elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, ES, 18 de dezembro de 1995.

  
Narcizo de Abreu Grassi  
Prefeito Municipal

## Projeto de Lei nº 742/95

Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz

saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Seção I

#### Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social de Alfredo Chaves, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área de assistência social, executadas pela Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania, conforme preceitua o Art. 203 e seguinte da Constituição Federal, realizando-as de forma integrada às políticas setoriais, que compreendem:

- I - enfrentamento da pobreza;
- II - provimento de condições para atender contingências;
- III - universalização dos direitos sociais;
- IV - garantia dos mínimos sociais;

## Capítulo II

### 10a Administração do Fundo

#### Seção I

#### 10a Subordinação do Fundo

Art. 2º - O fundo Municipal de Assistência Social ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal da Ação Social e Cidadania.

#### Seção II



## Das atribuições do Secretário Municipal.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal da Ação Social e Cidadania:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, acatando os princípios e diretrizes da Lei 8.742/93 e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo.

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social que integram a rede Municipal;

VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - Assinar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos

que serão administrados pelo fundo, uma vez atendida as formalidades legais exigíveis.

## Seção III

### Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições da coordenação do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Ação Social e Cidadania;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais e com carga do fundo;

IV - Encaminhar a Contabilidade geral do Município:  
a - Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;  
b - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - Assinar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de assistência social para serem submetidos ao Secretário Municipal da Ação Social e Cidadania.

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econô-



mico-financeira geral do fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal da Ação Social e Cidadania a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo Municipal de Assistência Social, dectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a assistência social;

X - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal da Ação Social e Cidadania, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação das concessões de benefícios de prestação continuada, eventuais, dos serviços dos programas e dos projetos de enfrentamento da pobreza.

XII - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal da Ação Social e Cidadania relatórios de acompanhamento e avaliação do item anterior.

#### Seção IV

#### Dos Recursos do Fundo

#### Subseção I

#### Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento

da seguridade social, em decorrência do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

V - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade de função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do Secretário Municipal da Ação Social e Cidadania;

#### Subseção II

#### Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do fundo Municipal de Assistência Social;

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II - direitos que porventura vier a constituir;



III - bens móveis e imóveis que foram destinados à Assistência social do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados à Assistência social;

V - bens móveis e imóveis destinados à Administração da Assistência social;

Parágrafo único; anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### Subseção III

#### 100 Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência social as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Assistência social;

### Seção IV

#### 100 Orçamento e da Contabilidade

##### Subseção I

#### 100 Orçamento

Art. 8º - O Orçamento do fundo de Assistência social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo de Assistência social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### Subseção II

#### 10a Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do fundo de Assistência social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Assistência social, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropiar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do fundo Municipal de Assistência social e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### Seção VI

#### 10a Execução Orçamentária

##### Subseção I



## Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Ação Social e Cidadania aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema de Assistência Social.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do fundo municipal de Assistência Social se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei.

III - A aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição

ou locação de imóveis para adequação da rede física da prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social.

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social;

VII - Atendimento de despesas diversas

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e imediata, necessárias à execução das ações e serviços de Assistência Social mencionados no art. 1º da presente Lei.

### Subseção II

#### Das Recitas

Art. 15 - A execução orçamentária das recitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### Capítulo III

#### Das Disposições Finais

Art. 16 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite necessário para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime de execução especial, as quais serão compen.



pagadas com os recursos oriundos do art. 42, ss e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aquidau Chaves - ES, 18 de dezembro de 1995

Narcizo de Abreu Grassi  
Prefeito Municipal

Lei nº 743/95

Altera a redação do parágrafo 1º do Artigo 4º, da Lei nº 688, de 16/10/91, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aquidau Chaves, Estado do Espírito Santo, Decretou e eu sanciono a seguinte lei...

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 688 de 16/10/91, passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo 1º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

- Até 30 kWh/mês ..... 1,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH;
- De 31 a 50 kWh/mês ..... 1,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH;
- De 51 a 70 kWh/mês ..... 3,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH;
- De 71 a 100 kWh/mês ..... 5,37% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH;
- De 101 a 150 kWh/mês ..... 7,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH;